



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003023/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.569 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SILVANA ARANA NUNES LIMEIRA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/10/2007

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

GFIP. INFRAÇÃO

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas.

Recurso Voluntário Negado

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-19.021 da 9ª Turma, que julgou procedente o lançamento com a relevação da multa aplicada.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

O Auto-de-Infração — AI — DEBCAD nº 37.129.256-5, foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, em desconformidade com as formalidades especificadas no Manual de Orientação, o que caracterizou infração ao previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 32, IV, parágrafos 1º e 3º, combinado com o artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

*Em decorrência, ficou o Autuado sujeito à penalidade administrativa no valor de **R\$ 1.195,13** (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, artigo 283, caput e § 3º e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, com a atualização pela Portaria Ministerial MPS/GM nº 142, de 11/04/07. Porém, por apresentar circunstância atenuante — correção da falta durante a ação fiscal - conforme art. 291 do RPS, e com fundamento no inc. V do art. 292 do mesmo Regulamento, a multa foi atenuada em 50% (cinquenta por cento), passando para **R\$ 597,56** (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), tudo de conformidade com o contido no Feito, Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa do presente processo.*

Consta da decisão de primeira instância que a recorrente corrigiu a falta e que a multa foi relevada.

Da Correção da Falta.

Da análise dos autos, constata-se que a Autuada corrigiu a falta apontada durante a auditoria fiscal, segundo o informado no Relatório Fiscal da Infração, da Aplicação da Multa, abaixo, e GFIP acostadas ao presente pela Impugnante, o que constitui circunstância atenuante, consoante o estabelecido no caput do art. 291 do RPS:

"Como a empresa corrigiu totalmente as incorreções das GFIP's mencionadas, entregando-as ao agente arrecadador durante a ação fiscal, obteve o direito de atenuar a multa total aplicada em 50% (cinquenta por cento), na forma do artigo 292, V do RPS —Regulamento da Previdência Social.

(...)

A correção da falta constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada na forma do artigo 291 do RPS.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

Muito embora a Empresa Autuada não requeira, expressamente, a "relevação da multa", mas a "anulação do Auto de Infração por estarem totalmente corrigidas as incorreções levantadas ", há que se atribuir a esta última expressão o significado da primeira —e, destarte, considerar formulado o pedido de relevação -, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que deve orientar a conduta dos agentes públicos nos processos administrativos instaurados contra o particular.

Desta forma, considerando como requerida a relevação da multa dentro do prazo de defesa, não obstante procedente autuação e a multa aplicada, esta será relevada pelo fato de ser o Autuado primário, consoante informação de fl. 14, ter corrigido a falta (15), não ter incorrido em circunstância agravante, fl. 14/15 , e ter apresentado pedido dentro do prazo regulamentar (fl. 24), por consequência, conclui-se pela relevação do valor da multa aplicada, uma vez que a Autuada se enquadra no disposto do § 1º do art. 291 do RPS, que disciplina:

"Art. 291...

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante ".

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que ocorreu a decadência para o período 01 a 12/2002 e que por essa razão a autuação deveria ser anulada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Registro que pela relevação da multa decidida em primeira instância, não há crédito tributário em discussão.

Conforme consta do processo, a recorrente foi autuada com imposição de multa, por apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação ao período de 01/2002 a 10/2003.

Conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, foi aplicada multa única com base no artigo 283, § 3º.

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

§3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

A ciência da autuação ocorreu em 15/10/2007.

Mesmo reconhecendo a decadência quinquenal, ainda restaram eventos em período não decadente.

Visto não haver litígio quanto à ocorrência de equívocos no preenchimento das GFIP, considero a autuação procedente.

CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari